



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI COMPLEMENTAR foi publicada no
DOE. Nesta Data 04/10/2014
Carla Múcia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

LEI COMPLEMENTAR Nº 124 DE 03 DE outubro DE 2014.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Regulamenta a competência e as atribuições da Corregedoria Geral, na qualidade de órgão superior de controle disciplinar dos órgãos que integram o Sistema Organizacional da Segurança e da Defesa Social e da Administração Penitenciária, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Corregedoria Geral, órgão vinculado funcional e operacionalmente à Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, é a unidade de controle disciplinar dos órgãos que integram o Sistema Organizacional da Segurança e da Defesa Social e da Secretaria da Administração Penitenciária, bem como os agentes, policiais ou não, civis e militares, a estes vinculados.

Parágrafo único. A estrutura administrativa da Corregedoria Geral é composta dos cargos previstos no Anexo Único desta Lei e terá seu regimento aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º Compete à Corregedoria Geral:

I – administrar, gerenciar e coordenar o seu quadro de pessoal no tocante à concessão de férias, licenças, diárias, organização e controle de frequência dos funcionários civis e militares, cujos despachos, apontamentos e requerimentos terão seus respectivos destinos aos setores afins a que se destinarem, após o crivo da Corregedoria Geral;



ESTADO DA PARAÍBA

II – instituir normas internas, através de memorandos, portarias e enunciados com base nas leis vigentes, visando uma melhor padronização e controle, organização e instrumentalização dos serviços internos e externos, dentro das atribuições regulamentadas nesta Lei, devendo publicá-las no Diário Oficial do Estado;

III – os atos de afastamentos decorrentes desta Lei, sem prejuízo de reserva de iguais poderes para autoridades competentes, conforme disposto em legislação específica, relacionados a todos os servidores públicos vinculados à Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social e à Secretaria de Estado da Administração Penitenciária;

IV – realizar, inspeções, vistorias, exames, investigações, correições ordinárias e extraordinárias;

V – requisitar instauração, acompanhar e avocar os procedimentos administrativos disciplinares em situações excepcionais expressa e devidamente demonstradas para que seja designada outra comissão para continuidade dos trabalhos correcionais de acordo com legislação aplicada à espécie, na Secretaria da Segurança e da Defesa Social, nos seus órgãos vinculados e na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária;

VI – determinar mediante portaria regulamentar a instauração de procedimento administrativo disciplinar, bem como sua prorrogação, Conselhos de Justificação ou de Disciplina, observando os ritos e prazos processuais constantes nas legislações próprias dos órgãos envolvidos;

VII – encaminhar ao Ministério Público os nomes dos Oficiais, militares da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros, que forem condenados na justiça comum ou militar à pena privativa de liberdade superior a dois anos por sentença transitada em julgado, para as providências cabíveis junto ao Tribunal de Justiça do Estado;

VIII – requisitar a qualquer órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta estadual toda e qualquer informação ou documentação necessária ao desempenho de suas atividades de fiscalização;

IX – requisitar informações acerca do fiel cumprimento das *requisições* administrativas ou jurídicas e de cartas precatórias, limitando-se aos processos de natureza pública;

X – criar grupos de trabalho ou comissões, de caráter transitório, para atuar em projetos e programas específicos, contando com a participação de outros órgãos e entidades da administração pública estadual, federal e municipal, conforme autorização governamental;

XI – manter números estatísticos atualizados e pormenorizados com todos os dados relativos aos integrantes da Secretaria de



ESTADO DA PARAÍBA

Estado da Segurança e da Defesa Social e da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, que estejam ou estiveram respondendo a processos judiciais, procedimentos administrativos disciplinares, Conselhos de Disciplina e Justificação ou a inquéritos policiais, civil ou militar;

XII – expedir Provimentos Correccionais ou Provimentos de cunho recomendatório;

XIII – receber sugestões, reclamações, representações e denúncias, dando a elas o devido encaminhamento inclusive instaurando os procedimentos administrativos disciplinares com vistas ao esclarecimento dos fatos e a responsabilização dos seus autores, quando estes forem Policiais Estaduais e servidores civis sujeitos a presente Lei.

§ 1º As requisições da Corregedoria Geral deverão ser atendidas no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A oposição, o retardamento, a resistência injustificada e o não atendimento às requisições da Corregedoria Geral e às ordens da presente Lei sujeitarão o servidor civil ou militar à aplicação de sanção administrativa disciplinar proporcional ao gravame, estabelecida nas disposições legais aplicáveis.

§ 3º Na ocorrência do parágrafo anterior, deverá o Corregedor Geral adotar todas as medidas cabíveis no intuito de apurar infrações disciplinares.

Art. 3º A estrutura organizacional da Corregedoria Geral será integrada pelos seguintes órgãos:

- I – Gerência Executiva de Disciplina da Polícia Militar;
- II – Gerência Executiva de Disciplina do Corpo de Bombeiros Militar;
- III – Gerência Executiva de Disciplina da Polícia Civil;
- IV – Gerência Executiva de Disciplina do Sistema Prisional;
- V – Gerência Executiva de Ensino, Apoio Administrativo e de Serviços Cartoriais;
- VI – Gerência Executiva do Grupo Tático para Assuntos Internos – GTAI.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 4º A Gerência Executiva de Disciplina da Polícia Militar será ocupada por um oficial do último posto da Corporação e lhe caberá dentre outras atribuições:

I – coordenar e gerenciar a atuação das Comissões Permanentes de disciplina;

II – realizar o saneamento nos processos oriundos dos Conselhos de Disciplina e de Justificação, dando os devidos encaminhamentos;

III – emitir parecer nos processos oriundos dos Conselhos de Disciplina e de Justificação para despacho com o Corregedor Geral;

IV – emitir pareceres quando solicitados pelo Corregedor Geral ou por outra autoridade competente.

Art. 5º A Gerência Executiva de Disciplina do Corpo de Bombeiros Militar será ocupada por um oficial do último posto da Corporação e lhe caberá dentre outras atribuições:

I – coordenar e gerenciar a atuação das Comissões Permanentes de disciplinas;

II – realizar o saneamento nos processos oriundos dos Conselhos de Disciplina e de Justificação, dando os devidos encaminhamentos;

III – emitir parecer nos processos oriundos dos Conselhos de Disciplina e de Justificação para despacho com o Corregedor Geral;

IV – emitir pareceres quando solicitados pelo Corregedor Geral ou por outra autoridade competente;

V – realizar vistorias inopinadas e por amostragem nas instalações de prevenção contra incêndio e pânico nas edificações já vistoriadas pelo Corpo de Bombeiro Militar.

Art. 6º A Gerência Executiva de Disciplina da Polícia Civil será ocupada por um Delegado de Polícia Civil e lhe caberá dentre outras atribuições:

I – coordenar e gerenciar a atuação das Comissões Permanentes de Disciplina;

II – realizar o saneamento dos Processos Administrativos, dando os devidos encaminhamentos;

III – emitir parecer nos Processos Disciplinares para despacho com o Corregedor Geral;



ESTADO DA PARAÍBA

IV – emitir pareceres quando solicitado pelo Corregedor Geral ou outra autoridade competente.

Art. 7º A Gerência Executiva de Disciplina do Sistema Prisional será ocupada por um servidor efetivo da Secretaria de Administração Penitenciária e lhe caberá dentre outras atribuições:

I – coordenar e gerenciar a atuação das Comissões Permanentes de Disciplina;

II – realizar o saneamento dos Processos Administrativos, dando os devidos encaminhamentos;

III – emitir parecer nos Processos Disciplinares para despacho com o Corregedor Geral;

IV – emitir pareceres quando solicitado pelo Corregedor Geral ou outra autoridade competente.

Art. 8º A Gerência Executiva de Ensino, Apoio Administrativo e de Serviços Cartoriais será ocupada por Delegado de Polícia Civil efetivo da Secretaria de Segurança e Defesa Social, por servidor efetivo da Secretaria de Administração Penitenciária ou por oficial superior da ativa e lhe caberá dentre outras atribuições:

I – capacitar os integrantes da Corregedoria Geral e das Corregedorias Auxiliares, realizando eventos de caráter pedagógico e educacionais, com apoio, quando necessário, dos órgãos de capacitação que integram o Sistema Organizacional da Segurança e da Defesa Social;

II – manter os números estatísticos atualizados conforme estabelecido no inciso IX do art. 2º desta Lei;

III – fornecer às demais gerências, os meios necessários para o desempenho de suas atividades;

IV – realizar os serviços cartoriais no âmbito da Corregedoria Geral.

Art. 9º A Gerência Executiva do Grupo Tático para Assuntos Internos – GTAI será ocupada por um Delegado de Polícia em efetivo exercício ou por um oficial da ativa e caberá, dentre outras atribuições que lhe conferir o Corregedor Geral, coordenar o Grupo Tático para Assuntos Internos - GTAI, com o fito de exercer apoio e fiscalização ao efetivo dos órgãos

pl



ESTADO DA PARAÍBA

operativos da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social e da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, escalados em serviço.

Parágrafo único. O GTAI contará com 08 (oito) equipes, sendo cada uma delas composta por 02 (dois) Chefes de Equipe e, no máximo, por 06 (seis) Membros de Equipe.

Art. 10. A Corregedoria Geral será dirigida por um Corregedor Geral, símbolo CDS-2, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, dentre pessoas de notável saber jurídico na área do sistema de segurança pública e reputação ilibada, a quem cabe conduzir, planejar, supervisionar e coordenar as atividades da Corregedoria Geral.

Art. 11. A Corregedoria Geral será integrada por 06 (seis) Gerências Executivas conforme o disposto no art. 3º desta Lei, dirigidas por Gerentes, nomeados para cargo em comissão pelo Governador do Estado.

§ 1º Os Gerentes Executivos, além das suas atribuições precípua, serão responsáveis por proceder às inspeções, acompanhar correições ordinárias e extraordinárias, poderão ter outras atribuições estabelecidas em regulamento que estabelecerá também os procedimentos quanto à homologação dos resultados de tais diligências por parte do Corregedor Geral.

§ 2º As Corregedorias internas da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, e da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária passarão a funcionar como órgãos auxiliares de suas respectivas gerências.

Art. 12. Ficam criadas, no âmbito da Corregedoria Geral, compondo as Gerências, as seguintes Comissões de Disciplina:

§ 1º No âmbito da Gerência Executiva de Disciplina da Polícia Militar:

I – 03 (três) Permanentes de Disciplina Policial Militar, com exercício circunscricional no âmbito de todo o Estado da Paraíba, compostas por 03 (três) Oficiais da Polícia Militar da Paraíba, com respectivos secretários, função a ser exercida por oficial subalterno, nas seguintes formações:



ESTADO DA PARAÍBA

a) 01 (uma) comissão composta somente por Coronéis, sobre a qual recairá nomeação para Conselhos de Justificação, preferencialmente, destinados aos oficiais superiores da Polícia Militar da Paraíba;

b) 02 (duas) comissões compostas cada uma por 01 (um) Tenente Coronel e 02(dois) Majores, sobre as quais recairão nomeações para Conselhos de Justificação referentes aos Oficiais intermediários, subalternos da Polícia Militar.

II – 06 (seis) Permanentes de Disciplina Policial Militar, com exercício circunscricional no âmbito de todo o Estado da Paraíba, com respectivos secretários, funções a serem exercidas por praças da PMPB, com ou sem estabilidade, nas seguintes formações:

a) sendo 01 (uma) composta por 01 (um) Capitão e 02 (dois) Subtenentes, sobre a qual recairá nomeação para Conselhos de Disciplina, preferencialmente, destinados aos subtenentes e primeiros sargentos;

b) 05 (cinco) comissões compostas cada uma por 01 (um) Capitão e 02 (duas) praças, sendo 1º ou 2º sargentos, sobre as quais recairão nomeações para Conselhos de Disciplina destinados às demais praças da Polícia Militar, com ou sem estabilidade da PMPB.

§ 2º No âmbito da Gerência Executiva de Disciplina do Corpo de Bombeiros Militar:

I – 02 (duas) Permanentes de Disciplina Bombeiro Militar, com exercício circunscricional no âmbito de todo o Estado da Paraíba, compostas por 03 (três) Oficiais do Bombeiro Militar da Paraíba, com respectivos secretários, função a ser exercida por oficial subalterno, nas seguintes formações:

a) 01 (uma) comissão composta somente por Coronéis, sobre a qual recairá nomeação para Conselhos de Justificação, preferencialmente, destinados aos oficiais superiores do Bombeiro Militar da Paraíba;

b) 01 (uma) comissão composta por 01 (um) Tenente Coronel e 02(dois) Majores, sobre as quais recairão nomeações para Conselhos de Justificação referentes aos Oficiais intermediários, subalternos do Bombeiro Militar.



ESTADO DA PARAÍBA

II – 03 (três) Permanentes de Disciplina Bombeiro Militar, com exercício circunscricional no âmbito de todo o Estado da Paraíba, com respectivos secretários funções a serem exercidas por praças da BMPB, com ou sem estabilidade, nas seguintes formações:

a) sendo 01 (uma) composta por 01 (um) Capitão e 02 (dois) Subtenentes, sobre a qual recairá nomeação para Conselhos de Disciplina, preferencialmente, destinados aos subtenentes e primeiros sargentos;

b) 02 (duas) comissões compostas cada uma por 01 (um) Capitão e 02 (duas) praças, sendo 1º ou 2º sargentos, sobre as quais recairão nomeações para Conselhos de Disciplina destinado às demais praças do Bombeiro Militar, com ou sem estabilidade do BMPB.

§ 3º No âmbito da Gerência Executiva de Disciplina da Polícia Civil:

I – 03 (três) Permanentes de Disciplina, com exercício circunscricional no âmbito de todo o Estado da Paraíba, podendo atuar especificamente dentro da área da Superintendência ou Seccional designada pelo Corregedor Geral, compostas por 03 (três) Delegados de Polícia Civil, estáveis e de classe nunca inferior à do processado, podendo a presidência desta ser exercida por seus membros de forma alternada, com respectivo secretário, com competência para apurar as transgressões disciplinares sujeitas à pena de suspensão superior a 30 (trinta) dias e demissão atribuídas, preferencialmente, aos servidores que exerçam cargos de Delegados do Grupo GPC;

II – 01 (uma) Permanente de Disciplina, com exercício circunscricional no âmbito de todo o Estado da Paraíba, podendo atuar especificamente dentro da área da Superintendência ou Seccional designada pelo Corregedor Geral, composta por 01 (um) Perito Oficial, o qual exercerá a presidência, e 02 (dois) membros de carreira da Polícia Civil, estáveis e de classe nunca inferior à do processado, com respectivo secretário, com competência para apurar as transgressões disciplinares sujeitas à pena de suspensão superior a 30 (trinta) dias e demissão atribuídas aos servidores que exerçam cargos no Instituto de Polícia Científica;

III – 04 (quatro) Permanentes de Disciplina, com exercício circunscricional no âmbito de todo o Estado da Paraíba, podendo atuar especificamente dentro da área da Superintendência ou Seccional designada pelo Corregedor Geral, compostas por 01 (um) Delegado de Polícia o qual exercerá a



ESTADO DA PARAÍBA

presidência, e 02 (dois) membros de carreira da Polícia Civil, estáveis e de classe nunca inferior à do processado, com respectivo secretário, com competência para apurar as transgressões disciplinares sujeitas à pena de suspensão superior a 30 (trinta) dias e demissão atribuídas aos demais servidores do Grupo GPC, bem como aos servidores não policiais lotados na Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

IV – 01 (uma) Permanente de Sindicância, com exercício circunscricional no âmbito de todo o Estado da Paraíba, podendo atuar especificamente dentro da área da Superintendência ou Seccional designada pelo Corregedor Geral, compostas por 03 (três) Delegados de Polícia Civil, estáveis e de classe nunca inferior à do processado, com respectivo secretário, com competência para apurar as transgressões disciplinares sujeitas à pena de advertência e de suspensão não superior a 30 (trinta) dias atribuídas, preferencialmente, aos servidores que exerçam cargos de Delegados do Grupo GPC;

V – 03 (três) Permanentes de Sindicância, com exercício circunscricional no âmbito de todo o Estado da Paraíba, podendo atuar especificamente dentro da área seccional designada pelo Corregedor Geral, compostas por 01 (um) Delegado de Polícia o qual exercerá a presidência, e 02 (dois) membros de carreira da Polícia Civil, estáveis e de classe nunca inferior à do processado, com respectivo secretário, com competência para apurar as transgressões disciplinares sujeitas à pena de advertência e de suspensão não superior a 30 (trinta) dias atribuídas aos demais servidores do Grupo GPC, bem como aos servidores não policiais lotados na Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

§ 4º No âmbito da Gerência Executiva de Disciplina do Sistema Prisional:

I – 02 (duas) Permanentes de Disciplina, com exercício circunscricional no âmbito de todo o Estado da Paraíba, composta por 03 (três) membros estáveis e de classe nunca inferior à do processado, com respectivo secretário cada uma, escolhidos dentre servidores estáveis, integrantes do quadro da Secretaria de Administração Penitenciária, com competência para apurar transgressões disciplinares sujeitas à pena de suspensão superior a 30 (trinta) dias e demissão praticadas pelos servidores da Secretaria de Administração Penitenciária.

II – 02 (duas) Permanentes de Sindicância, com exercício circunscricional no âmbito de todo o Estado da Paraíba, composta por 03 (três)



ESTADO DA PARAÍBA

membros estáveis e de classe nunca inferior à do processado, com respectivo secretário cada uma, escolhidos dentre servidores estáveis, integrantes do quadro da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, com competência para apurar transgressões disciplinares sujeitas à pena de advertência e a suspensão não superior a 30 (trinta) dias praticadas pelos servidores da Secretaria de Administração Penitenciária.

Art. 13. Quando o posto do justificante excluir de modo absoluto a existência de outro oficial da ativa, deverão ser convocados oficiais da reserva na forma da Lei, desde que mais antigos, para composição do Conselho de Justificação.

Art. 14. Quando a graduação do acusado excluir de modo absoluto a existência de outra praça da ativa, deverão ser convocados oficiais do Quadro Administrativo (QOA) para composição do Conselho de Disciplina.

Art. 15. Quando o acusado tratar-se de Praça Especial, a composição do Conselho de Disciplina deverá recair sobre uma das comissões previstas na alínea "b" do inciso II dos §§ 1º e 2º do art. 12.

Art. 16. Os membros que compõem as Comissões referidas no artigo 12 terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, desde que recomende o resultado de avaliação de desempenho de seus integrantes, aferido anualmente, por intermédio de relatório de eficiência de produção encaminhado ao Corregedor Geral pelas respectivas Gerências de Disciplina ao Corregedor Geral, impreterivelmente até o último dia útil do mês janeiro do ano seguinte ao do período avaliado.

Parágrafo único. O Corregedor Geral poderá, extraordinariamente, requisitar a avaliação prevista no *caput* quando as circunstâncias fáticas recomendarem.

Art. 17. Todos os relatórios finais dos processos administrativos disciplinares realizados pelas comissões deverão ser homologados pelo Corregedor Geral, antes do envio para deliberação da autoridade com poderes disciplinares que compõe o Sistema de Segurança Pública e Secretária de Estado da Administração Penitenciária, a fim de se



ESTADO DA PARAÍBA

respeitar o rito procedimental originário e recursal disposto em legislação específica.

Art. 18. Para compor as Comissões definidas nos §§ 1º e 2º do artigo 12, poderão ser nomeados Oficiais da Reserva, nos termos da legislação estadual pertinente.

Art. 19. Os Comandantes Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros remeterão ao Corregedor Geral cópia dos atos que instituírem Conselhos de Disciplina e Conselhos de Justificação, para distribuição às respectivas Comissões, sem prejuízo da instauração, de ofício, pelo Corregedor Geral.

Art. 20. Aos membros das Comissões Permanentes instituídas nesta Lei, poderão ser conferidos outros encargos de apoio a trabalhos que a Corregedoria Geral esteja desenvolvendo na esfera das organizações civis, policiais civis e militares estaduais.

Art. 21. No que se refere às comissões instituídas por esta Lei, observar-se-ão os critérios abaixo mencionados para fins de renovação do mandato dos respectivos membros e secretários:

- I – assiduidade, pontualidade e apresentação do servidor;
- II – desempenho do servidor, avaliado por comissão presidida pelo Corregedor Geral;
- III – correção formal e jurídica dos processos administrativos e Sindicâncias em que atuem;
- IV – cumprimento dos prazos processuais administrativos;
- V – cumprimento dos planos de metas e tarefas determinados pelo Corregedor Geral.

Art. 22. O Corregedor da Polícia Civil, os Superintendentes Regionais e os Delegados Seccionais poderão designar Delegado efetivo da Polícia Civil, com incumbência de presidir investigação preliminar, sem prejuízo de suas demais atribuições, na forma da legislação específica.



ESTADO DA PARAÍBA

Parágrafo único. O Diretor do Instituto de Polícia Científica também poderá designar servidor lotado e em efetivo exercício no IPC, com a incumbência prevista no *caput* deste artigo, quando a investigação preliminar visar a apurar infração disciplinar cometida por servidor desse órgão.

Art. 23. As Corregedorias da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar atuarão como Corregedorias Auxiliares, ficando encarregadas de, além das atribuições relativas às atividades de Polícia Judiciária Militar, procedimentos administrativos relacionados à apuração de transgressão disciplinar nos termos das normas aplicadas à espécie.

Art. 24. As Corregedorias da Polícia Civil e da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária atuarão como Corregedorias Auxiliares ficando encarregadas de correições e procedimentos administrativos disciplinares quando determinado pela Corregedoria Geral.

Art. 25. Os ritos dos procedimentos administrativos disciplinares obedecerão ao disposto nos estatutos e regulamentos que regem os órgãos que compõem a estrutura do Sistema de Segurança Pública e da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, salvo os dispositivos que forem contrários aos ditames desta Lei.

Art. 26. O servidor das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária poderá ser lotado, por expressa solicitação do Corregedor Geral, para exercício na Corregedoria Geral.

Parágrafo único. No caso da convocação dos militares previstos no *caput* deste artigo, a função por eles exercida será considerada de natureza policial militar para efeito de agregação.

Art. 27. Os servidores da Polícia Civil, os militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, responsáveis pela instauração de procedimentos administrativos disciplinares requisitada pela Corregedoria Geral ou procedida pelas corregedorias auxiliares, para apurar responsabilidade dos integrantes dos órgãos operativos, policiais ou não, da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, deverão remeter no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas,



ESTADO DA PARAÍBA

após o devido registro, à Corregedoria Geral, cópia da respectiva portaria e, após a conclusão, cópia do respectivo relatório.

Art. 28. Compete ao Corregedor Geral, por portaria, mediante a homologação do Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social ou do Secretário de Estado da Administração Penitenciária conforme a peculiaridade do caso, em razão da lotação do servidor, quando recomendar a moralidade administrativa ou a repercussão do fato, determinar o afastamento preventivo das funções exercidas por Policiais Cíveis, Militares Estaduais e Agentes Penitenciários da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, que estejam submetidos a procedimento administrativo disciplinar, por prática de ato incompatível com a função pública e/ou a moralidade administrativa, sem prejuízo da remuneração, ressalvadas as vantagens pecuniárias de caráter individual relativas à natureza ou ao local de trabalho em razão do exercício ou função.

§ 1º Para fins de aplicação deste artigo, será admitido o afastamento do servidor na ocorrência das seguintes situações:

- I – assegurar a instrução de procedimentos administrativos disciplinares;
- II – viabilizar a correta aplicação de sanção disciplinar;
- III – houver sido decretada a sua prisão provisória, nos termos da legislação vigente;
- IV – houver sido condenado por crime em regime fechado, com sentença transitada em julgado.

§ 2º O afastamento das funções implica a suspensão das prerrogativas funcionais do Policial Civil, Militar Estadual e Agentes Penitenciários da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária pelo prazo de até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo, conforme o disposto na portaria descritiva do ato a que se reporta o *caput* deste artigo.

§ 3º Durante o afastamento preventivo, o Policial Civil, Militar Estadual e o Agente Penitenciário da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária afastado da função, ficará à disposição do Setor de Recursos Humanos a que estiver vinculado, segundo regulamentação contida na portaria prevista no *caput* deste artigo, a quem compete reter o distintivo, arma,



ESTADO DA PARAÍBA

algemas ou qualquer outro patrimônio que se encontre sob carga do servidor, em caso de determinação de tal medida, por meio de portaria do Corregedor Geral.

§ 4º Os Procedimentos Administrativos Disciplinares instaurados em desfavor do servidor afastado das funções por força do disposto no *caput* deste artigo, tramitarão em regime de prioridade nas respectivas Comissões de Disciplina.

§ 5º O período de afastamento das funções computar-se-á, para todos os efeitos legais, como de efetivo exercício.

§ 6º A autoridade que determinar a instauração ou presidir procedimento disciplinar, bem como as Comissões Disciplinares poderão, a qualquer tempo, propor ao Corregedor Geral o afastamento preventivo de servidor que responda a procedimento disciplinar ou cessação dos efeitos de submissão anterior, por conveniência da instrução do respectivo feito.

Art. 29. O fornecimento de armamentos, munições, algemas, coletes, rádios hts e veículos, assim como a manutenção destes, serão de responsabilidade da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

Art. 30. Os cargos em comissão previstos nesta Lei serão vinculados à Corregedoria Geral e estão dispostos em seu anexo único.

Art. 31. É condição para o servidor ingressar e permanecer lotado no âmbito da Corregedoria Geral a análise prévia feita pelo Corregedor Geral tomando-se como critérios:

I – ter conduta considerada ilibada no âmbito de suas relações funcionais e privadas aferidas por meio de análise prévia do Corregedor Geral das fichas funcionais dos servidores a serem lotados neste órgão;

II – não estar respondendo a processo administrativo disciplinar, inquérito policial ou a processo criminal;

III – não ter sido penalizado em procedimento administrativo disciplinar nos últimos 05 (anos) anos anteriores ao ingresso na Corregedoria Geral.

IV – não ter sido condenado em processo criminal.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 32. Em respeito à Constituição Federal, fica consagrada a independência das esferas civil, penal e administrativa, não devendo haver qualquer vinculação de quaisquer dos processos administrativos disciplinares que tramitarão no âmbito da Corregedoria Geral da Secretaria da Segurança e da Defesa Social a processos civis e penais, seja de característica administrativa disciplinar civil, policial civil ou militar.

Art. 33. Os servidores lotados na Corregedoria Geral, quando de seu desligamento, deverão ser criteriosamente e preferencialmente lotados no local em que não os exponha, facultando ao servidor a escolha pelo exercício de função na atividade meio, pelo período mínimo de 01 (um) ano, respeitada a escolha em sentido diverso do servidor.

Art. 34. As remunerações estabelecidas no anexo único desta Lei terão seus valores nominais reajustados observando-se o mesmo percentual definido quando da revisão geral dos valores das funções gratificadas do Poder Executivo do Estado da Paraíba.

Art. 35. As corregedorias da Polícia Civil e da Administração Penitenciária deverão, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, concluir todos os processos administrativos disciplinares e sindicâncias em tramitação, efetuar o inventário e a transferência de toda documentação, arquivos, denúncias e sindicâncias pendentes de instauração para a Corregedoria Geral.

§ 1º O prazo a que se reporta este artigo somente incidirá com relação aos procedimentos disciplinares dos Conselhos de Disciplina e de Justificação que estejam tramitando no âmbito da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, uma vez que os Inquéritos Policiais Militares - IPMs, as sindicâncias e os Formulários de Apuração de Transgressão Disciplinar - FATD, destes órgãos continuarão a ser feitas por intermédio de suas corregedorias auxiliares.

§ 2º Enquanto não concluídos inteiramente o inventário e a transferência dos materiais vertidos no *caput* do presente artigo, os servidores civis e militares atualmente lotados naquelas corregedorias continuarão responsáveis pela guarda e manutenção dos processos em tramitação e arquivados, existentes naqueles órgãos.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 36. Os regulamentos procedimentais disciplinares atinentes a Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar deverão ser alterados, de forma a se coadunarem com a realidade imposta pela Constituição Federal de 1988, dentro de um prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 37. Fica revogado o art. 211 da Lei Complementar n.º 85, de 13 de agosto de 2008.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de outubro de 2014; 126º da
Proclamação da República.



RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO ÚNICO

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Corregedor Geral	CDS-2	01
Secretário do Corregedor Geral	CAD-6	01
Assistente de Gabinete da Corregedoria Geral	CAD-6	04
Assessor Jurídico de Gabinete do Corregedor Geral	CAD-4	01
Gerente Executivo de Disciplina da Polícia Militar	CGF-1	01
Gerente Executivo de Disciplina do Corpo de Bombeiros Militar	CGF-1	01
Gerente Executivo da Polícia Civil	CGF-1	01
Gerente Executivo do Departamento de Trânsito	CGF-1	01
Gerente Executivo do Sistema Prisional	CGF-1	01
Gerente Executivo de Ensino, Apoio Administrativo e de Serviços Cartoriais	CGF-1	01
Gerente Executivo do Grupo Tático para Assuntos Internos – GTAI	CGF-1	01
Assessor Técnico de Gerência Executiva de Disciplina Policial Militar	CAD-6	08
Assessor Técnico de Gerência Executiva de Disciplina do Corpo de Bombeiro Militar	CAD-6	04
Assessor Técnico de Gerência Executiva da Polícia Civil	CAD-6	04
Assessor Técnico de Gerência Executiva de Ensino, Apoio Administrativo e de Serviços Cartoriais	CAD-6	04
Assessor Técnico de Gerência Executiva do Grupo Tático para Assuntos Internos - GTAI	CAD-6	02
Assessor Técnico de Gerência Executiva do Detran	CAD-6	02
Secretário do Gerente Executivo de Ensino, Apoio Administrativo e de Serviços Cartoriais	CGI-3	02
Membro de Comissão Permanente	CSP-2	102
Secretário de Comissão Permanente	CGI-3	34
Chefe de Equipe Gerência Executiva do Grupo Tático para Assuntos Internos – GTAI.	CSP-2	16

RL